



LEI COMPLEMENTAR Nº 117/2019, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a criação da Diretoria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

JOÃO COSTA MENDONÇA, Prefeito Municipal de Ubarana, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Ubarana aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - Fica criada a Diretoria Municipal de Cultura, destinada a promover o desenvolvimento de atividades, instituições e iniciativas de natureza artística cultural no âmbito do Município.

Art. 2º - Constitui campo funcional da Diretoria Municipal de Cultura:

- I** – Planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que propiciem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;
- II** – Manter e administrar Casa da Cultura, futuros teatros, museus e outras instituições culturais de propriedade do Município;
- III** – Criar, organizar e manter bibliotecas, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;
- IV** – Organizar e manter documentação relacionada com a história da cidade de Ubarana;
- V** – Promover, organizar, patrocinar e executar programas visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e, especialmente, da música, do canto, da dança e da arte dramática;
- VI** - Planejar e executar medidas necessárias ao levantamento, ao tombamento e à defesa do patrimônio artístico e cultural do Município;
- VII** – Incentivar e prestar assistência artística, técnica e financeira a iniciativas particulares ou de caráter comunitário, que possam contribuir para a elevação do nível educacional, artístico e cultural da população;
- VIII** – Desenvolver, mediante programação própria ou convênios com entidades públicas ou particulares, atividades relacionadas com os vários setores de sua área de atuação.

Art. 3º - A Diretoria Municipal de Cultura compreende:

- I** – Conselho Municipal de Política Cultural;
- II** – Fundo Municipal de Cultura;
- III** – Gabinete do Diretor;
- IV** – Departamento de Comunicação;



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Ubarana – CMPCU, vinculado à Diretoria Municipal de Cultura, tendo suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado, de caráter normativo, consultivo, deliberativo, orientador objetiva institucionalizar a relação entre Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, na execução e na fiscalização da Política Cultural de Ubarana-SP.

§ 2º. O Conselho Municipal de Política Cultural de Ubarana – CMPCU tem como atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 3º. O Conselho Municipal de Política Cultural de Ubarana terá sede na Casa da Cultura “José Augusto dos Santos” ou em local a ser definido pela Administração Municipal.

§ 4º. O Conselho manifestar – se – á através de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes.

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 5º- São competências específicas do Conselho:

- a) definir as prioridades da cultura no âmbito municipal;
- b) formular e propor políticas de investimento na cultura municipal;
- c) participar da elaboração da programação anual do Município no campo da cultura;
- d) propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- e) estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- f) propor prioridades para aplicação de recursos municipais destinados à cultura do Município;
- g) propor critérios para a concessão de patrocínio, co-patrocínio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira para fins culturais e artísticos;
- h) analisar informações sobre a situação e o funcionamento de instituições de caráter artístico-cultural, e emitir parecer com vistas à concessão de auxílios e subvenções do Governo Municipal e outras esferas do Poder Público;
- i) incentivar ou prestigiar a realização de pesquisas visando ao levantamento do patrimônio artístico-cultural do Município de Ubarana;



- j) estimular o culto e o respeito aos grandes vultos e personalidades que enriquecem a história do Município;
- k) incentivar a criação, o amparo e o estímulo de instituições culturais e artísticas existente no Município;
- l) incentivar a realização de estudos relativos à história, letras, artes, folclore, e outros campos da cultura, inclusive no que se refere a documentos existentes em cartórios, igrejas e outras instituições, visando o seu cadastramento e a sua preservação;
- m) apreciar, emitir pareceres ou manifestar-se, por intermédio de suas Câmaras ou Plenário, sobre matérias de natureza cultural, nos processos submetidos à sua análise;
- n) encaminhar ao Prefeito Municipal resoluções, indicações, sugestões e propostas referentes a assuntos de natureza cultural e artística;
- o) colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- p) promover a Conferência Municipal de Cultura a cada dois anos e aprovar o seu regimento interno;
- q) participar da elaboração da proposta orçamentária do Município no campo da cultura;
- r) acompanhar a execução orçamentária dos recursos destinados à cultura municipal;
- s) definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- t) estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- u) acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- v) elaborar seu Regimento Interno.

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Política Cultural de Ubarana será paritário, constituído de 10 (dez) Conselheiros titulares e os respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil organizada em setores artísticos e culturais, tendo 50% de seu total composto por membros do sexo feminino.

§ 1º. Terão assentos no Conselho Municipal de Política Cultural, como representantes do Poder Público Municipal:

- a) 01 representante da Diretoria Municipal de Cultura e seu respectivo suplente;
- b) 01 representante do Departamento de Educação e seu respectivo suplente;
- c) 01 representante da Tesouraria e seu respectivo suplente;
- d) 01 representante da Coordenadoria de Esportes e seu respectivo suplente;
- e) 01 representante da Câmara Municipal de Ubarana e seu respectivo suplente.

§ 2º. Terão assento no Conselho Municipal de Política Cultural, como representantes das entidades da sociedade civil organizada, em setores artísticos e culturais, 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, representando os seguintes segmentos:



- a) Literatura;
- b) Teatro e dança;
- c) Cinema, vídeo e cultura digital;
- d) Música;
- e) Artes plásticas, fotografia, artesanato e colecionadores;

Art. 7º - Os membros efetivos e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal e, no caso das entidades da sociedade civil, mediante eleição democrática em convocatória (ou chamamento) específica (o) para este fim.

§ 1º. Os representantes do Poder Público Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º. O Diretor Cultural é membro nato do Conselho e será reconduzido enquanto investido no cargo.

§ 3º. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução de sua totalidade, uma única vez.

Art. 8º - O Conselho reger-se-á, no que se refere aos seus membros, pelas seguintes disposições:

- a) o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante;
- b) os membros efetivos e suplentes, representantes do Poder Público Municipal, poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pelo Prefeito Municipal ou, no caso do representante do Poder Legislativo, pela Câmara Municipal, já os membros efetivos e suplentes, representantes da sociedade civil, poderão ser substituídos a qualquer tempo, de forma automática, por descumprimento da presente Lei Complementar, de forma injustificada, ou por atitude considerada falta grave por 2/3 dos conselheiros em reunião convocada para tal, facultada sua presença;
- c) será dispensado automaticamente o Conselheiro que deixar de comparecer sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) reuniões intercaladas no período de um ano civil, havendo quorum ou não.

Parágrafo único. O prazo para justificar sua ausência é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato. Na reunião subsequente, o Conselho deverá aprovar ou não a justificativa, por maioria simples.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Política Cultural terá a seguinte estrutura:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria Executiva;
- IV. Câmaras.

§ 1º. O órgão de deliberação máxima é o Plenário.



§ 2º. O Presidente do Conselho será eleito dentre os seus pares.

§ 3º. Os demais cargos eletivos serão preenchidos, dentre os conselheiros efetivos, através de escrutínio aberto, em reunião convocada para tal fim.

§ 4º. O Regimento Interno definirá as atribuições de cada item da estrutura acima, da criação de comissões temáticas ou grupos de trabalho, bem como definirá o processo eleitoral da Estrutura do Conselho.

§ 5º. As sessões plenárias serão abertas ao público, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, e ocorrerão ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas por seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 6º. Para realização das sessões será necessária à presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, que deliberará através da maioria dos votos dos presentes.

§ 7º. Cada Conselheiro terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 8º. As decisões do conselho serão consubstanciadas em resoluções.

§ 9º. A convite do Presidente do Conselho ou por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte das reuniões, com direito a voz e não a voto, pessoas cuja presença seja considerada útil para fornecer esclarecimentos e informações.

§ 10. Compete às Câmaras fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 10º. - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- a) poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
- b) poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do Conselho e/ou instituições ou pessoas de notório saber, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11º. - A Diretoria Municipal de Cultura prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 12º. - As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser registradas em ata e estarão disponíveis à consulta pública.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO



Art. 13º – Compete ao Presidente do Conselho:

- e) convocar as reuniões do Conselho, dando ciência a seus membros;
- f) organizar a ordem do dia das reuniões;
- g) abrir, prorrogar, presidir, encerrar e suspender as reuniões do Conselho;
- h) coordenar os trabalhos durante a reunião;
- i) decidir sobre as questões de ordem ou submetê-las à consideração dos membros do Conselho, quando o Regimento Interno for omissivo;
- j) agir em nome do Conselho, mantendo todos os contatos com as autoridades com as quais o órgão deve ter relações;
- k) representar socialmente o Conselho ou delegar poderes a seus membros para que façam essa representação;
- l) conhecer as justificativas de ausência dos membros do Conselho;
- m) promover a execução dos serviços administrativos do Conselho;
- n) propor ao Conselho alterações em seu Regimento Interno.

Art. 14º Fica revogada a Lei nº 559, de 02 de janeiro de 2007, que criou o Conselho Municipal de Cultura de Ubarana.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 15º - Fica criado no Município de Ubarana o Fundo Municipal de Cultura, instrumento de captação e aplicação de recursos, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município destinado à Diretoria Municipal de Cultura e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município de Ubarana, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

- a) Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;
- b) a manutenção de grupos artísticos;
- c) a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;
- d) projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Ubarana;
- e) pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;
- f) projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo único. O incentivo aludido no “caput” deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:



- I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II – as transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei.
- V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Cultura de Ubarana”.

Art. 17º - Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural:

- I – gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;
- II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;
- III – Acompanhar o controle de aplicações financeiras realizados pela Tesouraria e Departamento de Contabilidade;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 18º - O Fundo Municipal de Cultura será gerido administrativamente pelo Diretor Cultural através do controle e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Ubarana.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Diretoria Municipal de Cultura.

§ 3º Para os exercícios seguintes, a Lei Orçamentária fixará dotações próprias para o suporte às despesas do fundo criado por esta Lei Complementar.

Art. 19º - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Diretoria Municipal de Cultura, sendo a destinação e fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º - Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural e após expressa autorização do Diretor Cultural.



§ 2º - Anualmente o Diretor Cultural encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art. 20º - O Gestor será o Diretor Cultural, juntamente com o Responsável pelo setor de tesouraria.

Art. 21º - Caberá a Administração Pública Municipal enviar à Câmara Municipal de Vereadores o relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura, até o dia 30 de março do ano subsequente.

Art. 22º - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal de Ubarana, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgão de controle.

CAPÍTULO IV

DO GABINETE DO DIRETOR

Art. 23º – Ao Gabinete do Diretor Cultural compete o exame e o preparo do expediente encaminhado à consideração ou decisão do Titular da Pasta e as atividades de divulgação e representação.

CAPÍTULO V

DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO

Art. 24º – Ao Departamento de Comunicação compete:

- I. planejar, coordenar, orientar e executar as atividades relacionadas com a comunicação;
- II. implementar e orientar as ações de comunicação do Executivo;
- III. divulgar as atividades e promover a imagem institucional do Executivo;
- IV. acompanhar a produção e divulgação de material informativo impresso e eletrônico;
- V. documentar, através de fotos e gravações em vídeo, todas as realizações e aspectos históricos da cidade;
- VI. fazer a cobertura fotográfica dos eventos realizados;
- VII. administrar e operar os sistemas eletrônicos de apoio ao trabalho;
- VIII. controlar a agenda da cedência dos espaços para exposições e do auditório;
- IX. organizar e viabilizar a realização de eventos solicitados por outros setores e munícipes;
- X. supervisionar o site do Executivo – Internet;
- XI. supervisionar e atualizar todos os quadros informativos bem como os pontos de identificação existentes.

Parágrafo único - O Departamento de Comunicação ficará sob Coordenação do Diretor Cultural.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º– A identificação das Secções e o detalhamento das atribuições dos órgãos previstos nesta Lei Complementar serão objeto de decreto.

Art. 26º – As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 27º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ubarana, aos 06 de setembro de 2019.



João Costa Mendonça
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra, arquivada em pasta e encadernada anualmente em livro próprio para o registro de Leis Complementares.



Marcos Antonio da Silva
Secretário